

**HERMENÊUTICA DO  
NOVO CÓDIGO FLORESTAL**



*Antonio Herman Benjamin*  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça



HERMENÊUTICA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL<sup>1</sup>  
*Ministro Antonio Herman Benjamin\**

Embora o ofício do juiz não se limite à interpretação da lei, sem dúvida é esse mister complexo que mais consome energia e tempo no exercício da função jurisdicional. Verdade que, quanto mais madura e consolidada a disciplina jurídica, ou a legislação que lhe dá concretude e sustento, menos dificultosa fica a tarefa de dizer o Direito, exceção feita, como não poderia deixar de ser, a hipóteses novas, que continuam a aparecer em razão da natural evolução e transformação das relações humanas e da sua base ética, fática e tecnológica.

Em sentido inverso, se a norma a ser adotada é recente e inovadora, multiplicam-se as exigências técnicas ao juiz, mormente quando se vê chamado, para além da pura aplicação do novo texto a litígio particular, a arbitrar conflitos intertemporais e de valores éticos entre a lei recém-chegada e sua antecessora, bem como entre aquela e outras disposições normativas – da Constituição à lei complementar, da lei-quadro a leis

---

\* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Brasília.

<sup>1</sup> O presente ensaio reúne em seu corpo palestras proferidas no *I Encontro Internacional de Direito Ambiental: "In Dubio pro Natura"*, realizado em Manaus, de 8 a 11 de agosto de 2012, sob os auspícios da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, e no *11º Congresso Brasileiro do Magistério Superior de Direito Ambiental: O Direito Ambiental e a Proibição de Retrocesso*, em Brasília, de 4 a 6 de setembro de 2013, organizado pela APRODAB – Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil.

setoriais e Resoluções –, que igualmente compõem o corpo legislativo incidente sobre a matéria.

### **1. INTRODUÇÃO AOS DESAFIOS HERMENÊUTICOS DA LEI 12.651/12**

Poucas leis editadas a partir de 1988 carregam tantas dificuldades e incertezas para o intérprete como o novo Código Florestal (Lei 12.651/12). Primeiro, porque não se propôs simplesmente a substituir, de maneira integral e absoluta, o regime legal anterior. Ao contrário, herda não só seus instrumentos mais característicos (p. ex., as Áreas de Preservação Permanente – APPs e a Reserva Legal), mas também a vasta jurisprudência que se formou sob o império da estrutura normativa a que sucede. Segundo, porque, difícil não reconhecer, o novo Código Florestal sofre de problemas atroz de redação, com sérias infrações, aqui e acolá, do próprio vernáculo, algo que só se explica se a contragosto aceitarmos que o legislador, no afã de agradar os vários setores econômicos contrários à lei de 1965, abdicou da marca da qualidade do trabalho objetivo de redação, indispensável mesmo na previsão de casuísmos e aberrações. Terceiro, no plano axiológico, o Código Florestal não conseguirá evitar os pilares que hoje demarcam o território do razoável (e, no juízo de razoabilidade, o *razoável ecológico*), pois navega em águas de renovada *ética da vida e da responsabilidade planetária*, que sem dúvida servirá para conter as suas piores absurdidades, aquelas que violam o conhecimento científico e a lógica da efetividade que deve orientar a função legislativa.

No presente texto, contudo, em vez de abordar esses aspectos e outros tantos que dizem respeito às particularidades dos vários dispositivos do novo Código Florestal, vou me restringir aos aspectos de natureza constitucional, claro, sem perder de vista o microsistema da Lei 12.651/12. Somente de passagem farei uso da vastíssima jurisprudência ambiental do STJ, nomeadamente dos precedentes que, plasmados sob a égide do Código Florestal de 1965, contêm teses aplicáveis, como uma luva, ao novo Código. Na verdade, são poucos os julgados incompatíveis, por inteiro, com a lei recém-promulgada.

## 2. REGIMES LEGAIS E JURÍDICOS DA FLORA

Começo por lembrar que as florestas (*rectius*, flora) no Brasil submetem-se, a um só tempo, àquilo que denomino *regime legal heptadimensional* e *regime jurídico pentadimensional*, cada qual com uma constelação – sempre em processo de adaptação, renovação e até reinvenção – de desdobramentos e derivações.

São, de um lado, círculos normativos (= referências legislativas) e, do outro, círculos de direitos, deveres, objetivos e princípios (= referências hermenêuticas), que interagem e se alimentam reciprocamente, sob o manto do *diálogo das fontes*, para usar a feliz expressão do querido Erik Jayme, tão citado na nossa doutrina e jurisprudência.

## 3. REGIME LEGAL HEPTADIMENSIONAL

Sete círculos legislativos sobressaem, encabeçados, não poderia ser diferente, pela própria Constituição Federal e também pelas Constituições dos Estados, microssistema supremo que é arrematado, no âmbito da organização das competências ambientais, pela Lei Complementar 140, de 2011, estatuto que enfrenta sérios problemas de constitucionalidade, em especial quando esvazia os poderes da União, decorrentes do art. 23, incisos III, VI e VII.

Segundo, fincada está a base supranacional da matéria, a qual, embora se ressinta ora da falta de um regime próprio para florestas, ora das dificuldades de implementação que caracterizam o Direito Internacional, alimenta-se de fontes como a Convenção da Biodiversidade.

Terceiro, a *nave-mãe do Direito Ambiental brasileiro*, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

Quarto, a *loi-cadre* ou norma-quadro da nossa flora, o novo Código Florestal (Lei 12.651/12), leito cardeal da “bacia legislativa” da flora.

Quinto, as várias leis ambientais “setoriais”, que refletem diretamente na proteção da vegetação e do *habitat*, como a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67), a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/00) e o próprio Código Civil de 2002.

Sexto, o vasto e diverso conglomerado normativo regulamentar, com inúmeros Decretos e Resoluções, especialmente do *Conama*, sem esquecer os atos promulgados pelos colegiados ambientais estaduais e municipais.

Finalmente, sétimo, as chamadas leis e normas de implementação, entre as quais vale citar as de cunho penal e administrativo (Lei 9.605/98) e as de tutela processual do ambiente (Lei da Ação Civil).

Nesse *mosaico normativo da flora* não há propriamente monopólio ou prevalência “no atacado”, por exclusão absoluta, entre os vários domínios que o compõem, mas convivência e, frequentemente, aplicação simultânea de múltiplas normas de estatutos diferentes, sem prejuízo, por óbvio, da incidência de técnicas hermenêuticas tradicionais, como a distinção entre lei geral e especial, além das amarras típicas da hierarquia das leis, com o natural realce dos comandos constitucionais, quando dialoga com as normas infraconstitucionais.

Esse é um dos pontos que, no longo debate parlamentar, talvez tenha passado despercebido: a rigor, temos no Brasil dois Códigos Florestais. De um lado, o Código Florestal, lei ordinária, aprovado pelo Congresso Nacional; de outro, algo que poderia ser chamado de *Über-Código Florestal*, de fundo e estatura constitucionais, resultado da vontade soberana de uma Assembleia Nacional Constituinte. Aquele submetete-se a este, e eventual traição à letra ou espírito da Constituição recebe o nome de *inconstitucionalidade*. Ao final das contas, caberá ao *über-Código Florestal* – e esse um aspecto que deve ser permanentemente lembrado pela doutrina – determinar a orientação primeira (e última) a ser seguida por todos, tanto pelos particulares, como pelos órgãos ambientais e, com peculiar ênfase, pelo Judiciário e doutrina, na interpretação e no controle difuso de constitucionalidade dos dispositivos que compõem a Lei 12.651/12.

#### 4. CÓDIGO FLORESTAL DO CAMPO E DA CIDADE

Antes mesmo de passar à *macro-hermenêutica* propriamente dita da nova legislação florestal, importante aqui, em caráter introdutório,

indagar, mais uma vez e tal qual já sucedeu na prática do Código de 1965, acerca do campo de aplicação da Lei 12.651/12: *protege florestas e só florestas?* Há precedentes do STJ que deixam muito claro que o Código Florestal anterior (e o atual, na mesma linha e, agora, de forma até mais explícita) salvaguarda não apenas as formações florestais *stricto sensu*, como, igualmente, com idêntico rigor, as demais formas de vegetação nativa.

Vale dizer, o *espaço ecológico* em que recai o Código vai da densa floresta amazônica à vegetação rasteira das bordas do mar, da mata rala e retorcida do Cerrado e da Caatinga aos campos de altitude – p. ex., os encontrados no Rio Grande do Sul, cujas gramíneas, às vezes endêmicas e raras, não passam, ao olhar do leigo, de “grama” vulgar que, como tal, é perfeitamente fungível, ou seja, substituível por espécies exóticas e invasoras, como o capim braquiária (*Brachiaria decumbens*).

Portanto, mostra-se equivocado o juiz, em processos ambientais, de origem urbana ou rural, com o intuito de orientar a incidência ou não do Código Florestal, quando indaga ao perito judicial se, na hipótese dos autos, se cuida de floresta. Ora, se tal é irrelevante ao Código Florestal, com poucas exceções (no campo penal, p. ex.), de todo impróprio buscar, judicialmente, distinção afastada expressamente pelo legislador.

## 5. REGIME JURÍDICO PENTADIMENSIONAL

Casam-se, na proteção da flora brasileira, um regime *legal* heptadimensional e um regime *jurídico* pentadimensional, conforme atrás se referiu. Boa parte do que se afirma aqui se aplica ao terreno florestal, mas também ao próprio microssistema jus-ambiental.

Embora use a expressão “legislação florestal”, meu foco maior é a Constituição Federal, exatamente porque insuficiente esquadrihar apenas o Código Florestal, se nele não se esgota o regime jurídico da flora.

No Estado de Direito, nenhum juiz está imune ao texto constitucional; parece óbvio, mas nunca custa repeti-lo à exaustão, que seja porque, de modo esporádico, ouve-se que o STJ – o Tribunal da Cidadania, com vasta jurisprudência ambiental – seria uma Corte constitucionalmente

cega e portanto influenciável aos ditames da Constituição. Ora, e não precisamos perder tempo com isso, há aí um avultado, disforme mesmo, equívoco: o que o STJ não pode fazer, em particular nos Recursos Especiais, é examinar, de maneira direta e isolada, dispositivos constitucionais. Mas, se toda a legislação é escrava da Constituição, seria o STJ, o guardião maior daquela, mesmo nos Recursos Especiais, uma “ilha” de imunidade ao regime constitucional? Um “buraco-negro” constitucional? Poder-se-ia imaginar algo mais antirrepublicano? Não é porque existe uma Corte Constitucional, o STF, que o STJ simplesmente ficaria alheio às determinações da Constituição. O que não cabe ao Tribunal fazer, reiterar-se, é interpretação direta, isolada e exclusiva do texto constitucional (ressalvados, entre outras exceções, os incidentes de inconstitucionalidade), daí ser absolutamente legítima, inafastável mesmo, a chamada *interpretação reflexa*, no contexto, ou se quiserem, no caldo difuso (e confuso) de um cipoal de normas infraconstitucionais (as ambientais, com destaque), que, além de atadas ao texto constitucional, dele sempre demandam sua bênção purificadora.

### 5.1 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO

O *princípio da proibição de retrocesso* revela o primeiro norte ou baliza da hermenêutica ambiental-florestal, na perspectiva constitucional<sup>2</sup>. Uma matéria nova no Direito brasileiro, em franco desenvolvimento teórico e jurisprudencial, que já foi, entretanto, reconhecida pelo STJ, em mais de um precedente, um deles na Primeira Sessão, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, um juiz que sabe casar, como ninguém, o rigor técnico-jurídico com corajosa inovação à luz dos preceitos do *social*, que orientam nosso Estado de Direito. Ou seja, o Brasil está entre os poucos países em que o princípio da proibição de retrocesso não é apenas um tema afeito à doutrina, pois logramos transpor a barreira que o separa do reconhecimento judicial. Já é muito!

---

<sup>2</sup> Para aqueles que tiverem interesse sobre o princípio da proibição de retrocesso, e sobre ele não posso me alongar, o Senado Federal publicou, há poucos meses, um livro com vários ensaios, que se acha disponível eletronicamente.

Apreendido na forma de premissa ético-político-jurídica fundamental, o princípio da proibição de retrocesso traz um apotegma incontestável: o *progresso como marca da civilização*. Desde o iluminismo pelo menos, *civilizar* vem sendo conjugado com *progredir*, nos planos material e espiritual, o que significa *avançar sempre* nas conquistas políticas, sociais, econômicas e jurídicas – nunca retroceder ou reduzir o patamar já alcançado. Nenhum político seria eleito, ou reeleito, se do palanque eleitoral anunciasse estar satisfeito com o grau de desenvolvimento do País e, portanto, ter chegado a hora de estagnar. Ora, se é assim com as pautas econômica e social (nível de riqueza, grau de desemprego, qualidade dos serviços públicos, etc.), descabe mudar de figura na proteção do meio ambiente e das bases da vida, tanto mais quando se considera a continuada e até crescente degradação do Planeta.

Em termos jurídicos, essa *ideia de progresso irreversível* foi, primeira e bem recentemente, transportada para o sistema dos Direitos Humanos. Perguntemos, de novo, de modo retórico: tirante uns poucos déspotas, no poder ou fora dele, seria a tortura admissível aos povos civilizados, mesmo sob o pretexto de defesa da segurança nacional? Aí um tema sobre o qual a sociedade chegou a um compromisso *inegociável*, definitivo, de cunho não provisório, um dogma mesmo, que amarra as presentes e até as futuras gerações. A ideia de não retrocesso ou de proibição de retrocesso aplica-se a situações e valores dessa ordem e magnitude.

A questão que se põe, então, é sobre merecer a proteção das bases da vida garantias semelhantes. O quadro axiológico da máxima se amolda perfeitamente a certos aspectos centrais da legislação ambiental. Nesse debate, relevante lembrar que, a cada ano, mais espécies da flora e fauna são adicionadas à Lista Vermelha, divulgada regularmente pela UICN.

Noutras palavras, se, com toda a disciplina legal que erguemos nos últimos 30 ou 40 anos, não paramos de perder organismos vivos, porta-vozes da história de centenas de milhões de anos da evolução, sem falar de *habitats* preciosos e até biomas inteiros (como a Mata Atlântica brasileira), que justificativas jurídicas – mas principalmente éticas – estariam a amparar o afrouxamento do ordenamento existente,

cujas eventuais falhas ou omissões, muito ao contrário, clamariam por acentuado rigor no combate à degradação?

## **5.2 DEVER BIFRONTE DE PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS PROCESSOS ECOLÓGICOS ESSENCIAIS**

A segunda referência da hermenêutica ambiental-florestal brasileira é de origem ecológica, que, como o princípio da proibição de retrocesso, jorra direta e explicitamente do texto constitucional: vamos chamá-la, aproveitando a vocalização do próprio constituinte, de *dever bifronte de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais*, estampado no artigo 225, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Bifronte porque se disseca em dois deveres, um que olha para frente (= dever de preservar o que existe) e outro que olha para trás (= dever de restaurar o que desapareceu, os danos passados). Quando casado com o inciso II, que abordaremos em seguida, cuida-se de dever que traça clara e intransponível linha jurídica, um verdadeiro *dogma ético-jurídico*, significando que nenhuma atividade, nenhuma lei, nenhuma licença administrativa, nenhuma decisão judicial pode levar à extinção de espécies, seja por ataque direto, seja por destruição de seu *habitat* ou dos processos ecológicos que proporcionam a sua existência.

São enormes as repercussões teóricas e práticas que daí decorrem. Por exemplo, acaso precisará o juiz de perícia para chegar à conclusão de que um rio sem peixe encontra-se inteiramente privado de seus processos ecológicos essenciais e que, por conseguinte, nenhum novo lançamento de resíduo industrial ou doméstico deveria ser autorizado pelo órgão ambiental?

No mesmo diapasão, teria utilidade uma perícia para dizer que, em imóvel, ou conjunto de imóveis vizinhos, de 2.000 hectares, completamente tomado por monocultura, não mais subsiste biodiversidade e, sem esta, mortos ou inviabilizados encontram-se os processos ecológicos essenciais? Onde estariam, nessas circunstâncias, as espécies da flora e fauna associadas ao bioma em questão? Sobrevivem?

Reproduzem-se? Os pássaros cantam? Que remanescente de biodiversidade fica para as gerações futuras, na hipótese, sempre possível, de que um dia pretendam reverter o processo de desflorestamento e homogeneização?

Vale dizer, manejar o conceito de processos ecológicos essenciais auxilia também, como ferramenta hermenêutica que é, na prestação jurisdicional, não só no terreno das considerações científicas mais profundas, capazes de explicar os instrumentos do Direito Ambiental e as opções principiológicas que adota (prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário-pagador), mas por igual no âmbito da prova, ou da sua extensão e ônus, a ser produzida.

### 5.3 DEVER DE PRESERVAÇÃO DA DIVERSIDADE E INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Nos termos do artigo 225, § 1º, inciso II, da Constituição, o *dever da preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético* – garantia do nível mais básico da biodiversidade e corolário lógico do dever da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais – é a terceira referência hermenêutica a ser citada.

Mais uma vez, a Constituição, em seu § 1º, inciso II, usa a técnica do *dever*. Indago novamente: no mesmo imóvel, há pouco referido, de 2.000 hectares, completamente coberto por monocultura, onde está a diversidade genética? É necessário perícia para o juiz chegar à conclusão de que se viola, frontalmente, a norma constitucional?

A norma constitucional aqui, densificada em instrumentos infraconstitucionais como a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente, objetiva salvar remanescentes da flora nativa, que se transformam em banco genético e de sementes para que, quiçá no futuro próximo, nossos descendentes sigam os passos dos norte-americanos, japoneses e europeus, que hoje, em partes de seu território, dispõem de cobertura florestal mais extensa do que antes da Segunda Guerra Mundial.

O intuito nobre é assegurar que as gerações futuras contem com um patamar ecológico mínimo para que, se assim for seu desejo, enfrentem

os estragos que causamos e lhes deixamos como herança funesta; e que possam agir (ou reagir) da forma que seja mais fácil, barata e ecologicamente eficaz, à medida que disponham de reservas (ou melhor, restos espalhados e rarefeitos da superabundância original) da própria Natureza, que, em pequenos bolsões, logrou, minimamente, sobreviver.

#### **5.4 PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA***

A quarta referência hermenêutica é o princípio *in dubio pro natura*, talvez a mais recente inovação da jurisprudência ambiental do STJ. Tal qual nas referências exegéticas anteriores, os impactos não são poucos, nem pequenos. Já são vários os precedentes, ora com o enfoque posto na precaução, ora como ferramenta de facilitação do acesso à justiça, ora como técnica de proteção do vulnerável na produção da prova técnica.

Na tarefa de compreensão e aplicação da norma ambiental, p. ex., inadmissível que o juiz invente algo que não está, expressa ou implicitamente, no dispositivo ou sistema legal; no entanto, havendo pluralidade de sentidos possíveis, deve escolher o que melhor garanta os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade.

#### **5.5 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE**

O último aspecto, quinto, que queria mencionar é aquele que representa a base constitucional mais profunda para tudo isso que acabamos de ver: o *princípio da função ecológica da propriedade*, densificado, com maior expressividade, nos arts. 170, VI, e 186, II, da Constituição Federal, mas também abrigado no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.938/81 (“As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente”)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> No tema, cf. Antônio Herman Benjamin, *Função ecológica da propriedade, limitações administrativas e o papel do juiz na proteção das florestas*, in *A Contemporaneidade do Pensamento de Victor Nunes Leal*, São Paulo, Saraiva, 2013, pp. 79-133.

No Direito Comparado, esse princípio também aparece, normalmente de maneira implícita, o que é bem diferente da situação no Brasil e na Colômbia, Equador e Bolívia, para ficar com os nossos vizinhos latino-americanos. A proposição mostra-se bem simples, não obstante o tom aparentemente revolucionário: *a Constituição protege a propriedade privada, mas institui, na forma de pressuposto intrínseco para sua existência, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à biodiversidade e aos processos ecológicos essenciais*, ficando estes imunizados contra a degradação e, pior, a extinção, imediata ou gradual, direta ou indireta. Do princípio decorrem várias consequências, uma delas a natureza *propter rem* das obrigações ambientais (característica essa que desemboca na imprescritibilidade do dano ao meio ambiente).

Todas as práticas de exploração dos chamados recursos naturais submetem-se, então, a esse filtro constitucional, que não pode ser ignorado ou preterido pelo administrador, legislador ou juiz, um modelo incompatível com a visão de “terra arrasada” do direito de propriedade clássico e central ao sistema do *laissez-faire*. Aí reside a essência do *paradigma do desenvolvimento sustentável*, ou seja, usar e usufruir, sim; crescer economicamente e acabar com a miséria, sim; gerar empregos, sim; construir obras de infraestrutura energética, portuária, de transporte, sim; mas tudo sem destruir as bases da vida planetária.

Interessante observar que, embora a função ecológica da propriedade não seja propriamente privilégio do texto constitucional brasileiro, praticamente inexistem, a seu respeito, precedentes judiciais em outros países da América Latina. O que, novamente, põe em destaque a exuberância ambiental da nossa jurisprudência.

## 6. CLASSIFICAÇÃO DAS REFERÊNCIAS EXEGÉTICAS

Nesse ponto, tarefa que vai além dos limites modestos desse curto ensaio, será útil classificar essas referências exegéticas, pois umas apresentam feição e conteúdo jurídico-éticos puros (p. ex., o princípio da proibição de retrocesso e do *in dubio pro natura*), outras apelam para noções centrais das Ciências da Terra, mormente a Ecologia (como o dever bifronte de preservação e restauração dos processos ecológicos

essenciais e o dever da preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético).

No STJ, a combinação desses dois grupos de referências vem desaguando na *garantia do mínimo ecológico essencial*.

## 7. A MISSÃO AMBIENTAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Precisamente em razão desse vigor da nossa jurisprudência ambiental, não consigo concluir sem externar o orgulho de pertencer ao Poder Judiciário brasileiro, instituição que, crescentemente a partir do texto libertador da Constituição de 1988, já não se conforma com o sistema prevalente no passado, de *law in the books*.

Um sem-número de decisões chegam a mim, no STJ, em grau de recurso, vindas dos mais longínquos recantos deste enorme País, e, no julgamento de questões ambientais complexas, deparo-me com análises técnico-jurídicas esmeradas, equilibradas e intelectualmente sofisticadas, sentenças amiúde proferidas por juízes muito jovens, que acabaram de ingressar na carreira. Repetidas vezes pergunto-me se eu teria tido condições de redigir uma decisão como aquela, lá nos meus 26, 28, 30 anos de idade.

Nesse juízo de valor que faço da nossa magistratura, fruto da minha experiência como Ministro de uma Corte nacional, sobressai, igual e inevitavelmente, uma apreciação crítica da própria qualidade e vitalidade do Direito Ambiental brasileiro.

Como cidadãos do Brasil e do Planeta, devemos reconhecer a dedicação, quando não sacrifício, dessa crescente legião de esforçados e anônimos magistrados das causas ambientais. De tão inestimável, o legado que deixam – nem sempre compreendido na sua inteireza ou grandeza, sobretudo pelos donos do poder político e econômico – só as gerações futuras poderão efetiva e imparcialmente aquilatar. Nem nós, nem nenhum deles estaremos aqui para receber louros. Mas quem precisa de aplausos para se convencer de que agiu certo ao dar o máximo de si, e retirar o máximo do Direito, para proteger a Natureza, no seu abraço ao *todo*, ou pelo menos à fração mais extraordinária do todo, a vida em sua universalidade, diversidade e plenitude?